



PROCESSO TC Nº 03078/22

Objeto: Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022 e Contratos nº 037 e 057/2022, advindos da Chamada Pública nº 006/2020

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável(is): Geraldo Antônio de Medeiros (Ex-secretário)

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES) - CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2020 - CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2022 - CONTRATOS Nº 037 e 057/2022 - Regularidade com ressalvas. Recomendação. Análise da despesa nas contas de 2022.

ACÓRDÃO AC2 TC 01224/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022 e dos Contratos nº 037 e 057/2022, advindos da Chamada Pública nº 06/2020, procedidos pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), sob a responsabilidade do Ex-titular da Pasta, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, objetivando o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- I. CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento mencionado;
- II. RECOMENDAR à atual gestão a estrita observância da legislação de regência em procedimentos vindouros; e
- III. DETERMINAR à Auditoria para que proceda à avaliação e acompanhamento da despesa nas contas de 2022.

Publique-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 23/05/2023



PROCESSO TC Nº 03078/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examinam-se os aspectos formais da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022 e dos Contratos nº 037 e 057/2022¹, advindos da Chamada Pública nº 06/2020, procedidos pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, ex-titular da Pasta, objetivando o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em manifestações exordiais, fls. 307/313 e 314/321, a DIACOP II (Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II) indicou falhas que motivaram a intimação da autoridade responsável para apresentação da defesa encartada às fls. 332/495 (Documento TC 79073/22), cujo teor, segundo aquela unidade instrutiva, não foi suficientemente robusto a ponto de solucionar todos os questionamentos iniciais, subsistindo os seguintes itens, a respeito dos quais não foram ofertadas justificativas, consoante relatório de análise de defesa às fls. 502/508:

- 1) Ausência nos autos da portaria de nomeação do gestor e fiscal do contrato devidamente qualificado;
- 2) Ausência do documento descritivo dos serviços ofertados mensalmente pela contratada, por especialidade, em linha de cuidado integral, de acordo com a necessidade do paciente, e por ciclo de vida (crianças, adultos e idosos), conforme orientações técnicas do Ministério da Saúde, com vista à averiguação do cumprimento do objeto pelo gestor, e/ou do fiscal do contrato; e
- 3) Não constam planilhas de preços em consonância com os preços referenciais do SUS e/ou justificativas.

O **Ministério Público de Contas** se pronunciou nos autos em duas oportunidades, ambas subscritas pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo. A primeira, por meio da cota sugestiva de citação às fls. 324/326, e a segunda, através do Parecer nº 02017/22, fls. 511/516, em que pugnou, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- IRREGULARIDADE do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022 e dos contratos dele advindos, decorrentes da Chamada Pública nº. 006/2020;
- APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, nos termos do art. 56 da LOTCE, ao gestor, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros; e
- RECOMENDAÇÃO à gestão atual responsável, para que cumpra observância à Lei de Licitações, Nº 8.666/93, a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros.

É o breve relatório, informando que o interessado foi intimado para esta sessão de julgamento.

¹ CONTRATOS:

- Contrato nº 037/2022, celebrado com a empresa SECTOR PB - CIRURGIA TORÁCICA LTDA, no valor de R\$ 2.246.400,00, com vigência de doze meses a partir da assinatura, que data de 01/02/2022 (fls. 290/295); e
- Contrato nº 057/2022, celebrado com a empresa VITANEURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, no valor de R\$ 3.739.680,00, com vigência de doze meses a partir da assinatura, que data de 01/02/2022 (fls. 299/304).



PROCESSO TC Nº 03078/22

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Cabe destacar, de início, conforme informado pela Auditoria, que a Chamada Pública nº 06/2020 e os contratos celebrados em 2020, de nº 624/20 e 625/20, foram apreciados por este Tribunal, cuja decisão consistiu em julgá-los regulares com ressalvas, conforme Acórdão AC2 TC 01009/21 - Processo TC 21726/20.

No presente processo, as falhas subsistentes abrangem essencialmente o controle da execução contratual, como a falta da documentação descritiva dos serviços executados, os quais devem ser acompanhados pelo fiscal do ajuste, que, ante a ausência da portaria de designação deste, depreende-se que não foi feita a indicação e que, conseqüentemente, não se tem a garantia de que os prêmios, de fato, estão ocorrendo como foram previstos.

No entanto, há que se considerar as ponderações do órgão técnico, fl. 506, quando destacou que *"a interrupção dos serviços pode causar danos ao interesse público, tendo em vista a imprescindibilidade dos serviços médicos para a população assistida naquele Nosocômio"*, acrescentando que, ainda assim, *"as falhas e/ou irregularidades devem ser justificadas"*.

Desta forma, *data vênia*, considerando que os termos dos contratos em análise no presente processo são os mesmos daqueles celebrados em 2020, já julgados nos autos do Processo TC 21726/20, e que as máculas aqui apontadas detêm gravidade moderada, e, ainda, tendo em vista a ausência de indicativos de sobrepreço, voto pelo(a):

- a) Regularidade com ressalvas do procedimento;
- b) Recomendação da estrita observância da legislação de regência em procedimentos vindouros; e
- c) Determinação à Auditoria para que proceda à avaliação e acompanhamento da despesa nas contas de 2022.

É o voto.

Assinado 24 de Maio de 2023 às 13:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2023 às 12:55



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 14:24



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO